# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113211 - SC (2026/0284662-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | VERSLEI DOS SANTOS BRITO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143 |
| | | MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862 |
| | | MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO DOMICILIAR POR SAÚDE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus* impetrado para revogar prisão preventiva ou substituí-la por prisão domiciliar, em processo por crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal.

2. Juízo de origem converteu a prisão temporária em preventiva com base nos arts. 312 e 313 do CPP; Tribunal local denegou a ordem em *habeas corpus*, assentando gravidade concreta do homicídio qualificado, *modus operandi* violento, premeditação, motivo fútil e fuga do distrito da culpa como fundamentos da cautelar.

3. Alegação defensiva de ausência de fundamentação concreta e contemporânea, de suficiência de medidas do art. 319 do CPP e de grave enfermidade apta a autorizar prisão domiciliar.

II. Questão em discussão

**Documento eletrônico VDA60519671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:24**
**Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: ad16c4ff-754a-43ef-8e62-2452e29936b0**

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está amparada em elementos concretos e contemporâneos, bem como a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão; e se estão demonstrados, de forma inequívoca, os requisitos do art. 318, II e parágrafo único, do CPP para concessão prisão domiciliar por motivo de saúde.

III. Razões de decidir

5. A segregação preventiva encontra-se devidamente motivada na garantia da ordem pública, à vista da gravidade concreta do delito de homicídio qualificado por motivo fútil, uso de meio cruel e dissimulação, e da posterior fuga do distrito da culpa.

6. O *periculum libertatis* está demonstrado pela gravidade concreta do delito e pelo *modus operandi* violento, com premeditação e a evasão após os fatos, autorizando a custódia para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

7. A constituição de defesa técnica não afasta o *status* de foragido do agente. Uma vez reconhecida a fuga do distrito da culpa, a prisão temporária foi decretada – mandado não cumprido – e posteriormente convertida em preventiva, a qual, ao que parece, encontra-se igualmente pendente de cumprimento.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do risco concreto identificado e da intensidade da ameaça à ordem pública, conforme art. 282, § 6º, c/c o art. 319 do CPP.

9. A substituição por prisão domiciliar em razão de doença exige comprovação cumulativa de extrema debilidade e impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, requisitos não atendidos; a condição de foragido impede a avaliação pericial oficial do estado de saúde e da capacidade do sistema prisional.

10. Condições pessoais favoráveis não prevalecem quando presentes elementos concretos que justificam a manutenção da cautelar extrema.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

**Documento eletrônico VDA60519671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:24**
**Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: ad16c4ff-754a-43ef-8e62-2452e29936b0**

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA60519671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/10/2026 15:07:24**
**Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: ad16c4ff-754a-43ef-8e62-2452e29936b0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113211 - SC (2026/0284662-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | VERSLEI DOS SANTOS BRITO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143 |
| | | MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862 |
| | | MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO DOMICILIAR POR SAÚDE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus* impetrado para revogar prisão preventiva ou substituí-la por prisão domiciliar, em processo por crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal.

2. Juízo de origem converteu a prisão temporária em preventiva com base nos arts. 312 e 313 do CPP; Tribunal local denegou a ordem em *habeas corpus*, assentando gravidade concreta do homicídio qualificado, *modus operandi* violento, premeditação, motivo fútil e fuga do distrito da culpa como fundamentos da cautelar.

3. Alegação defensiva de ausência de fundamentação concreta e contemporânea, de suficiência de medidas do art. 319 do CPP e de grave enfermidade apta a autorizar prisão domiciliar.

II. Questão em discussão

**Documento eletrônico VDA60283752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:41**
**Código de Controle do Documento: 2eb9700e-b619-4200-bcf1-ce063850910d**

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está amparada em elementos concretos e contemporâneos, bem como a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão; e se estão demonstrados, de forma inequívoca, os requisitos do art. 318, II e parágrafo único, do CPP para concessão prisão domiciliar por motivo de saúde.

III. Razões de decidir

5. A segregação preventiva encontra-se devidamente motivada na garantia da ordem pública, à vista da gravidade concreta do delito de homicídio qualificado por motivo fútil, uso de meio cruel e dissimulação, e da posterior fuga do distrito da culpa.

6. O *periculum libertatis* está demonstrado pela gravidade concreta do delito e pelo *modus operandi* violento, com premeditação e a evasão após os fatos, autorizando a custódia para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

7. A constituição de defesa técnica não afasta o *status* de foragido do agente. Uma vez reconhecida a fuga do distrito da culpa, a prisão temporária foi decretada – mandado não cumprido – e posteriormente convertida em preventiva, a qual, ao que parece, encontra-se igualmente pendente de cumprimento.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do risco concreto identificado e da intensidade da ameaça à ordem pública, conforme art. 282, § 6º, c/c o art. 319 do CPP.

9. A substituição por prisão domiciliar em razão de doença exige comprovação cumulativa de extrema debilidade e impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, requisitos não atendidos; a condição de foragido impede a avaliação pericial oficial do estado de saúde e da capacidade do sistema prisional.

10. Condições pessoais favoráveis não prevalecem quando presentes elementos concretos que justificam a manutenção da cautelar extrema.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VERSLEI DOS SANTOS BRITO contra decisão em que deneguei a ordem e que foi assim relatada:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de VERSLEI DOS SANTOS BRITO, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (HC n. 5053998-41.2026.8.24.0000).*

**Documento eletrônico VDA60283752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:41**
**Código de Controle do Documento: 2eb9700e-b619-4200-bcf1-ce063850910d**

*Consta dos autos que foi decretada a prisão temporária do paciente, cujo mandado não foi cumprido, prisão essa convertida em preventiva aos 17/6/2026, e oferecida denúncia pela suposta prática do delito previsto no* ***art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo fútil, uso de meio cruel e dissimulação)***.

*Impetrado habeas corpus na origem, a ordem foi denegada, nos moldes da seguinte ementa (e-STJ fls. 34/42).*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO COM O CÁRCERE. ORDEM DENEGADA.*
>
> *II. Caso em exame*
> *1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado por motivo fútil, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, objetivando a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por prisão domiciliar, sob alegação de ausência dos requisitos da custódia cautelar e de grave enfermidade.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a decisão que manteve a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta apta a justificar a segregação cautelar; e (ii) se o quadro clínico do paciente autoriza a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. À prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na prova da materialidade, nos indícios suficientes de autoria e na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, do modus operandi extremamente violento, da suposta premeditação, do motivo fútil e das circunstâncias da execução do homicídio.*
> *4. A fuga do paciente após os fatos e sua permanência em local incerto desde a decretação da prisão temporária evidenciam risco concreto à aplicação da lei penal e à instrução criminal, circunstâncias que justificam a manutenção da custódia cautelar e afastam a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.*
> *5. A constituição de advogado e a apresentação de resposta à acusação não afastam, por si sós, O fundamento cautelar decorrente da evasão do distrito da culpa.*
> *6. A alegada enfermidade do paciente, embora documentalmente demonstrada, não evidencia incompatibilidade entre o tratamento médico necessário e o ambiente prisional, inexistindo elementos concretos que autorizem a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *7. Ordem conhecida e denegada.*

*Daí o presente writ, no qual a defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a prisão preventiva teria sido mantida sem fundamentação concreta e contemporânea, baseada em gravidade abstrata do delito.*

*Alega que o comparecimento espontâneo aos autos, com a constituição de defesa técnica, evidenciaria submissão à jurisdição e afastaria o risco concreto à aplicação da lei penal (e-STJ fl. 8).*

*Discorre que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.*

**Documento eletrônico VDA60283752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:41**
**Código de Controle do Documento: 2eb9700e-b619-4200-bcf1-ce063850910d**

*Argumenta a ausência de contemporaneidade dos motivos ensejadores da custódia cautelar, bem como da análise individualizada da suficiência das medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do Código de Processo Penal.*

*Expõe que o quadro grave de saúde autoriza a concessão de prisão domiciliar humanitária, pois o paciente seria portador de Espondilite Ancilosante (CID M45), com necessidade de tratamento contínuo e específico, sem que tenha sido determinada avaliação médica oficial para aferir a compatibilidade do tratamento com o ambiente prisional.*

*Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais, ou sua substituição pela prisão domiciliar.*

*O pedido liminar foi indeferido.*

*Prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ.*

No presente agravo, a defesa reitera as alegações originárias, asseverando, uma vez mais, inexistir fundamentação concreta e contemporânea para a prisão preventiva. Sustenta ainda que o quadro de saúde grave do agravante, portador de Espondilite Ancilosante (CID M45), com necessidade de tratamento contínuo específico, justificaria a prisão domiciliar humanitária.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

**VOTO**

A irresignação não merece prosperar.

A prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, foram estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 132/136, grifo nosso):

*Por fim, passo a analisar o pedido de conversão da prisão temporária dos acusados PABLO ADRIANO FERREIRA BUENO e VERSLEI DOS SANTOS BRITO em preventiva, formulado pelo Ministério Público (evento 2.1), em razão da suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal.*

*Como é sabido, a partir das modificações operadas pela Lei n. 13.964/2019 no art. 311 do Código de Processo Penal, as quais prestigiaram o sistema acusatório, a decretação da prisão preventiva depende de provocação do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou de representação da autoridade policial, não podendo ser realizada de ofício pelo juiz.*

**Documento eletrônico VDA60283752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:41**
**Código de Controle do Documento: 2eb9700e-b619-4200-bcf1-ce063850910d**

*Na hipótese, o órgão acusatório postulou a decretação da prisão preventiva, motivo pelo qual passo a analisar a presença dos requisitos exigidos para tanto. Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável.*

*Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, existindo perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (CPP, art. 312).*

*Além disso, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: (a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; (b) ser o investigado reincidente; (c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (CPP, art. 313).*

*Por fim, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por medida cautelar prevista no art. 319 do CPP (CPP, art. 282, § 6º).*

*Sem delongas, razão assiste ao Ministério Público, pois o delito imputado se trata de crime de doloso com pena máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do CPP).*

*Outrossim, no caso específico de PABLO ADRIANO FERREIRA BUENO, é reincidente, por ter sido condenado por outro crime doloso com sentença transitada em julgado em 30/12/2023 (art. 313, II, do CPP), conforme demonstrado no evento 4.1.*

*De mais a mais,* ***a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime encontram-se evidenciados no inquérito policial*** *n. 30.25.00186 (autos n. 5001491- 14.2026.8.24.0062/SC, evento 1.1), especialmente no boletim de ocorrência n. 00480.2025.0003362 (fls. 3/4); termo de exibição e apreensão (fl. 13); exame cadavérico (laudo pericial n. 2025.33.05633.25.003-50; fls. 15/20); prontuário médico da vítima Carlos Eduardo de Souza dos Santos (IP; evento 1.24); necrópsia (laudo pericial n. 2025.33.05633.25.001-16; fls. 40/54); laudos investigativos (eventos 1.25 e 1.27); laudo pericial n. 2025.33.05633.25.004-22 (exame em equipamento computacional portátil; fls. 91/96); relatório de análise de extrato bancário (evento 1.1, fls. 105/120; e eventos 1.26 e1.28); relatório final (fls. 138/140), imagens fotográficas e mídia das lesões da vítima (eventos 1.4 até 1.15; e mídia 1.3); imagens e mídias das câmeras de monitoramento do local de trabalho do acusado (eventos 1.21 até 1.23; mídia 1.2); e, ainda, os depoimentos preliminares das testemunhas Douglas Laçola (mídia 1.29) , Rodrigo Lima Dalmora (mídia 1.30), Adriana Lima Dalmora (mídia 1.31), Bruno João Licínio (mídia 1.32), Emanuel Vitor Barpp (mídia 1.33), Jeizebel dos Santos Ramos (mídia 1.34), Joel Mafra (mídia 1.35) e Andreza de Souza (mídia 1.36).*

***Avulta dos autos apensos que, em 28-11-2025, por volta das 17h10min, a vítima Carlos Eduardo, com profissão de mecânico de motocicletas na empresa "Bruno Motos", teria sido arrebatada do local de trabalho pelos acusados PABLO ADRIANO FERREIRA BUENO e VERSLEI DOS SANTOS BRITO, os quais chegaram em veículo Corsa Sedan prata e a conduziram para destino ignorado, conforme registros de imagens analisados pela investigação.***

***Cerca de três horas depois, às 20h59min, a vítima Carlos Eduardo deu entrada no Hospital Monsenhor José Locks, ocasião em que apresentava múltiplas lesões corporais, evoluindo ao óbito em 2-12-2025. O laudo pericial cadavérico conclui que se tratou de morte***

**Documento eletrônico VDA60283752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:41**
**Código de Controle do Documento: 2eb9700e-b619-4200-bcf1-ce063850910d**

***violenta, decorrente de agressões físicas contundentes repetidas, com mecanismo terminal associado à síndrome compartimental pós-espancamento e consequente falência sistêmica/choque, circunstância que evidencia a materialidade e a gravidade concreta do delito.***

*A Autoridade Policial informou, nos autos n. 5000343-94.2026.8.24.0505, que diligências diversas (oitivas, entrevistas, campanas e análise de imagens) convergiram para a identificação dos acusados como suspeitos do arrebatamento e do desfecho fatal.* ***Ainda, noticiou a existência de indícios de que os envolvidos, após o crime, teriam se evadido deste município, encontrando-se em local incerto e não sabido, situação que permanece até o presente momento, apesar da decretação da prisão temporária dos agentes em 06/02/2026*** *(evento 18, autos n. 5000343- 94.2026.8.24.0505).*

*Está presente, portanto, o fumus commissi delicti.*

*Por sua vez, no que tange aos requisitos previstos no art. 312 do CPP, tem-se que a prisão cautelar dos acusados é necessária com vistas a garantir a ordem pública, visto que* ***o crime em tela se revestiu de especial gravidade, na medida em que, segundo a denúncia, foi praticado, mediante dissimulação e meio cruel, em concurso por 2 (dois) agentes, culminando na morte violenta de Carlos Eduardo de Souza dos Santos, por falência múltipla de órgãos e sistemas decorrente da síndrome compartimental pós espancamento, devido a ação contundente (agressão física) exercida mediante socos, chutes e golpes com instrumentos dilacerantes.***

*Ademais,* ***o motivo do crime, pelo que consta na exordial, seria fútil, consistente no fato de a vítima ter criado uma "conta bancária em seu nome para ser utilizada por terceiros", sobre a qual teria ocorrido posterior desentendimento financeiro com os acusados, em virtude de transação supostamente realizada por Carlos Eduardo de Souza dos Santos e que resultou na "violenta retaliação".***

*Não se olvida que a orientação do Supremo Tribunal Federal compreende o risco de reiteração delitiva como escopo da ameaça à ordem pública, a ser deduzido de particularidades afetas à execução criminosa ou à gravidade concreta da conduta, desde que revelem, sob ótica prospectiva, a especial periculosidade do agente (STF, HC n. 180.274/AgR, rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 28-6-2021).*

*De outro vértice, o legislador especificou no art. 312, § 3º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 15.272/2025, situações que devem ser consideradas na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, a saber: I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; II – a participação em organização criminosa; III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.*

*No caso vertente, não resta a menor dúvida de que a ordem pública efetivamente precisa ser preservada, diante do* ***modus operandi supostamente empregado pelos agentes, que envolveu o uso de violência extrema contra a vítima, submetida a intensas agressões físicas, consistentes em socos, chutes e golpes com instrumentos contundentes, o que lhe causou múltiplas lesões corporais, sofrimento exagerado e, por fim, a morte, conforme demonstrado pelo laudo pericial necroscópico.*** *Ademais,* ***o crime teria sido premeditado, o que se evidencia pelo fato de os denunciados terem se dirigido previamente ao local de trabalho da vítima, de onde a retiraram mediante dissimulação e conduziram a local ignorado, conforme a narrativa da denúncia.***

**Documento eletrônico VDA60283752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:41**
**Código de Controle do Documento: 2eb9700e-b619-4200-bcf1-ce063850910d**

*Com efeito,* ***as circunstâncias concretas do delito revelam a extrema gravidade da conduta perpetrada, notadamente pelo grau de violência utilizado e pela forma articulada de atuação, fatores que, em conjunto, demonstram a periculosidade acentuada dos agentes e o risco concreto à ordem pública.***

***Aí está o periculum libertatis.***

*Ora, é sabido que o requisito da garantia da ordem pública abrange a prevenção quanto a reiteração de fatos criminosos pelo agente, o acautelamento do meio social e a preservação da credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A respeito, Júlio Fabbrini Mirabete leciona: [...]*

*Nesse cenário, é evidente que decisão contrária à prisão cautelar dos acusados deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para idêntica conduta, fazendo avançar a intranquilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo. Daí por que inevitável a conclusão sobre a necessidade da custódia para acautelar a ordem pública.*

*Além disso, a solução prisional provisória é também imprescindível para assegurar a instrução processual e a aplicação da lei penal, visto que* ***os acusados, logo após a prática delitiva, evadiram-se do distrito da culpa, permanecendo, até o presente momento, em local incerto e não sabido, na condição de foragidos, apesar da prisão temporária decretada em 06/02/2026, o que evidencia, de forma inequívoca, a intenção de se furtarem da responsabilidade criminal.*** *Tal circunstância reforça a necessidade da segregação cautelar, não apenas para garantia da ordem pública, mas também para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, mostrando-se inadequadas e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão.*

*Não se olvida que, consoante o art. 282, § 6º, do CPP, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada." Entretanto, como já mencionado, não há a menor condição de os acusados serem mantidos em liberdade, ainda que mediante a fixação de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), pois as circunstâncias do caso concreto não as recomendam.*

*Com efeito,* ***os elementos colhidos até o momento indicam, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase, a ocorrência de crime grave (homicídio triplamente qualificado), com robusto suporte de materialidade (documentos hospitalares e laudos periciais) e indícios convergentes de autoria extraídos de imagens e diligências investigativas que apontam que os acusados retiraram a vítima do seu local de trabalho poucas horas antes de sua entrada no hospital em estado gravíssimo que resultou no posterior óbito. Soma-se a isso a notícia de evasão dos denunciados do distrito da culpa, circunstância que potencializa o risco concreto à instrução processual, seja pela possibilidade de ocultação/dissipação de provas, seja pela dificuldade de realização de atos essenciais (citação e instrução processual)****. Nesse cenário, reputo demonstrada a necessidade da custódia preventiva como instrumento apto a assegurar o adequado desenvolvimento do processo, especialmente diante da gravidade concreta do crime e do risco de frustração de aplicação da lei penal, ante a fuga dos acusados.*

*Destarte, em que pese seu caráter excepcional, a prisão dos réus apresenta-se necessária para manter a ordem pública, por conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, ao passo que as*

**Documento eletrônico VDA60283752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:41**
**Código de Controle do Documento: 2eb9700e-b619-4200-bcf1-ce063850910d**

*medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se inadequadas e ineficazes no presente caso.*

*Dessa forma,* ***a conversão da prisão temporária em preventiva revela-se medida imprescindível, proporcional e adequada, dada a gravidade concreta do crime (premeditação, modo de execução por meio cruel e dissimulação, além do motivo fútil) e do comportamento posterior dos acusados (fuga do distrito da culpa).***

*4.1. Ante o exposto, com base nos arts. 312 e 313, ambos do CPP, CONVERTO a prisão temporária dos acusados PABLO ADRIANO FERREIRA BUENO e VERSLEI DOS SANTOS BRITO, decretada no processo 5000343-94.2026.8.24.0505/SC, evento 18, DESPADEC1, em PREVENTIVA, pois tal medida se mostra imprescindível para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos da fundamentação alhures.*

O Tribunal de origem denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 280/281, grifo nosso):

*Em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, não vislumbro a flagrante ilegalidade apontada pela defesa.*

*O juízo de primeiro grau destacou a gravidade concreta do delito — homicídio triplamente qualificado, praticado com extrema violência (modus operandi de espancamento até a morte por motivo fútil) — como fundamento para a garantia da ordem pública.*

*Além disso, a manutenção da custódia está amparada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Conforme ressaltado pela autoridade coatora, o paciente, juntamente com o corréu, evadiu-se do distrito da culpa logo após a prática delitiva e permanece na condição de foragido desde a decretação da prisão temporária em 06/02/2026.*

*O fato de o paciente ter constituído advogado e apresentado resposta à acusação não tem o condão de, por si só, afastar o risco concreto à aplicação da lei penal, evidenciado pela fuga. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a evasão do distrito da culpa é fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva.*

*O comparecimento aos autos por meio de um procurador, sem a apresentação pessoal à autoridade judiciária, não descaracteriza a condição de foragido nem afasta a necessidade da medida constritiva, que visa, justamente, garantir o cumprimento da lei.*

*Ademais, a alegação de ausência de contemporaneidade não se sustenta, pois, como afirma o STJ, seria um contrassenso beneficiar o réu pelo tempo em que ele próprio se manteve foragido, frustrando o cumprimento da ordem judicial (STJ - AgRg no RHC: 194593 MA 2024/0072466-0, Relator: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 09/09/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2024).*

*Quanto ao pedido subsidiário de prisão domiciliar, a decisão atacada também não se mostra, à primeira vista, ilegal. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a concessão da prisão domiciliar por motivo de doença grave, nos termos do art. 318, II, do CPP , exige a comprovação inequívoca e cumulativa de dois requisitos: (1) que o réu esteja extremamente debilitado e (2) a impossibilidade de receber o tratamento adequado no estabelecimento prisional. [...]*

**Documento eletrônico VDA60283752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:41**
**Código de Controle do Documento: 2eb9700e-b619-4200-bcf1-ce063850910d**

> *No caso,* ***embora a defesa tenha apresentado vasta documentação médica, a análise da "extrema debilidade" e, principalmente, da "impossibilidade" de tratamento no cárcere, demanda dilação probatória, incompatível com o rito célere do Habeas Corpus.***
>
> *Ademais,* ***a própria condição de foragido do paciente impede a verificação de seu atual estado de saúde por perícia oficial, bem como inviabiliza a análise sobre a capacidade do sistema prisional de lhe fornecer o tratamento adequado.*** *O paciente não pode se beneficiar de uma condição (a impossibilidade de avaliação médica judicial) que ele mesmo criou ao se furtar à aplicação da lei.*
>
> *Dessa forma, não se vislumbra a flagrante ilegalidade apontada pela defesa. A manutenção da prisão preventiva está devidamente justificada pela gravidade concreta do delito e, principalmente, pela necessidade de garantir a aplicação da lei penal, uma vez que a condição de foragido do paciente é fundamento idôneo e contemporâneo para a custódia.*

A segregação preventiva encontra-se devidamente motivada na garantia da ordem pública, à vista da gravidade concreta do delito de homicídio qualificado por motivo fútil, uso de meio cruel e dissimulação, e da posterior fuga do distrito da culpa.

O Juízo de origem consignou que "***o modus operandi supostamente empregado pelos agentes, que envolveu o uso de violência extrema contra a vítima, submetida a intensas agressões físicas, consistentes em socos, chutes e golpes com instrumentos contundentes, o que lhe causou múltiplas lesões corporais, sofrimento exagerado e, por fim, a morte, conforme demonstrado pelo laudo pericial necroscópico"***

Destacou-se, ademais, que ***"o crime teria sido premeditado, o que se evidencia pelo fato de os denunciados terem se dirigido previamente ao local de trabalho da vítima, de onde a retiraram mediante dissimulação e conduziram a local ignorado, conforme a narrativa da denúncia".***

A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria estão demonstrados nos autos, atendendo ao *standard* probatório próprio da cautelaridade, sendo desnecessária, nesta esfera, cognição exauriente. O *iter criminis* delineado, a violência empregada, o contexto fático imediatamente subsequente ao evento e a coerência dos elementos informativos autorizam, em juízo sumário, a manutenção da custódia.

Quanto ao *periculum libertatis,* sobressaem a gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* violento, a premeditação e a evasão após os fatos, circunstâncias essas que evidenciam risco à ordem pública e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, não sendo suficientes, no caso, medidas cautelares menos gravosas.

Tais elementos, colhidos no contexto da prisão em flagrante, afastam a narrativa defensiva de fundamentação estereotipada e demonstram a imprescindibilidade da medida extrema. Os dados objetivos, individualizados e

**Documento eletrônico VDA60283752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:41**
**Código de Controle do Documento: 2eb9700e-b619-4200-bcf1-ce063850910d**

contemporâneos superam a alegação de ausência de fundamentação concreta, pois descrevem a dinâmica delitiva, a extrema violência empregada e o contexto de fuga, legitimando a opção jurisdicional pela medida extrema.

A propósito, vejam-se os julgados desta Corte Superior em casos semelhantes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE APROFUNDADA NO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).*
>
> *2. "A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há risco de reiteração delitiva e gravidade concreta das condutas" (AgRg no HC n. 985.879/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025).*
>
> *3. Segundo a jurisprudência desta Corte, "[...] maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).*
>
> *4. No caso, ao afirmar que o estado de flagrância, o boletim de ocorrência, os laudos médicos, as fotografias e os depoimentos colhidos trazem indícios de autoria e de materialidade delitivas, o Juízo de primeira instância caracterizou suficientemente o fumus comissi delicti. Alterar esse entendimento implicaria análise de inocência, procedimento que, na estreita via do habeas corpus, demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas, o que não se admite no rito célere da ação constitucional manejada.*
>
> *5. Quanto ao periculum libertatis, a custódia preventiva foi validamente fundamentada com base na gravidade concreta da conduta, evidenciada nos relatos de que os recorrentes iniciaram agressões e golpes contra as vítimas.* ***Como se tudo isso não bastasse, João Vitor ostenta maus antecedentes e é reincidente, e Luiz Felipe, além de reincidente, responde a outro processo por tentativa de homicídio, com sentença de pronúncia, tudo a denotar o risco concreto de reiteração delitiva.***
>
> *6.* ***A gravidade dos fatos e a reiteração delitiva dos ora recorrentes denotam que as medidas alternativas à prisão seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes (art. 282, § 6º, c/c o art. 319 do CPP).***
>
> ***7. A reincidência e os maus antecedentes dos acusados refutam a alegação de condições subjetivas favoráveis.***
>
> *8. Agravo regimental não provido.*

**Documento eletrônico VDA60283752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:41**
**Código de Controle do Documento: 2eb9700e-b619-4200-bcf1-ce063850910d**

(AgRg no RHC n. 226.709/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026, grifo nosso.)

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI E REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se alegava ausência de fundamentação idônea no decreto de prisão preventiva. O agravante também sustentou a ilegitimidade do afastamento das teses de negativa de autoria e ausência de dolo, além de destacar a inexistência de antecedentes criminais e a ausência de tentativa de se furtar à aplicação da lei penal.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus é meio adequado para análise de questões relacionadas à negativa de autoria e ausência de dolo, que demandam reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se a fundamentação da prisão preventiva foi idônea, considerando os elementos concretos extraídos dos autos.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. O habeas corpus não é meio adequado para análise de tese de negativa de autoria ou ausência de dolo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ.*

*4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, considerando a periculosidade social do paciente evidenciada pelo modus operandi do crime, pela reiteração delitiva e pela fuga.*

*5. A gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente tornam inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois não garantiriam a preservação da ordem pública.*

*6. Condições pessoais favoráveis do agente não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando há elementos concretos que justificam sua manutenção.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC n. 1.057.491/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

No mais, a constituição de defesa técnica não afasta o *status* de foragido do agente. Uma vez reconhecida a fuga do distrito da culpa, a prisão temporária foi decretada – mandado não cumprido – e posteriormente convertida em preventiva, a qual, ao que parece, encontra-se igualmente pendente de cumprimento.

**Documento eletrônico VDA60283752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:41**
**Código de Controle do Documento: 2eb9700e-b619-4200-bcf1-ce063850910d**

Diante desse contexto, contemporâneos são os fundamentos e justificada está a necessidade de segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR.* ***FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS CAUTELARES.*** *BOA CONDUTA PROCESSUAL POSTERIOR À CAPTURA. PROVA JUDICIALIZADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. IDADE AVANÇADA E COMORBIDADES. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE AUTÔNOMO. FATOS PROCESSUAIS SUPERVENIENTES À INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva foi decretada com fundamentação idônea, em razão da gravidade concreta da conduta e da evasão do distrito da culpa, descritas por elementos como o disparo fatal em região torácica, o abandono do veículo com documentos e o deslocamento em outro automóvel para destino desconhecido, permanecendo o agente foragido até sua captura.*
>
> *2. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão cautelar se verifica no momento de sua decretação, sendo certo que a subsequente captura e a boa conduta processual não eliminam, por si só, o risco à aplicação da lei penal decorrente da fuga deliberada, conforme a jurisprudência desta Corte (AgRg no HC n. 1.082.446/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; AgRg no HC n. 977.870/MS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025).*
>
> *3. As alegações defensivas de que a prova produzida em audiência indicaria dinâmica de intensa proximidade física entre vítima e agente não autorizam a revogação da medida cautelar, porque demandam revaloração do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o habeas corpus.*
>
> *4. A idade avançada e as comorbidades do agravante justificaram a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar; tais condições pessoais, sem a demonstração de fato superveniente autônomo, não autorizam a revogação da medida menos gravosa já aplicada.*
>
> *5. Fatos processuais supervenientes à interposição do agravo regimental - não submetidos à prévia apreciação monocrática do relator ou da segunda instância - não deve integrar o objeto devolvido ao colegiado; de todo modo, ainda que considerados, não infirmam os fundamentos da prisão preventiva, centrados na fuga do distrito da culpa.*
>
> *6. Agravo regimental da defesa não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.099.200/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)

> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE. PACIENTE FORAGIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.*

**Documento eletrônico VDA60283752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:41**
**Código de Controle do Documento: 2eb9700e-b619-4200-bcf1-ce063850910d**

> *A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*
>
> ***A prisão preventiva encontra-se justificada para assegurar a futura aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal em razão de a prisão preventiva ter sido decretada em 2014, o paciente ter constituído defesa técnica, e não ter sido preso até a presente data.***
>
> *Com relação à contemporaneidade, tem-se que "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (HC n. 484.961/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/2/2019, DJe 15/3/2019).*
>
> *Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente).*
>
> *Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.*
>
> *Ordem denegada.*
>
> (HC n. 727.120/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022, grifo nosso.)

Nesse contexto, não se mostra suficiente e adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, diante da intensidade do risco identificado e da concreta necessidade de acautelamento da ordem pública.

A invocação de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, não é suficiente para revogar a medida extrema quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, pois tais elementos não neutralizam o risco concreto à ordem pública evidenciado pelas circunstâncias da prisão em flagrante e pelo *modus operandi* do crime imputado.

Relembre-se que, segundo entendimento desta Corte Superior, *"[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena"* (AgRg no RHC n. 188.488/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Por fim, com relação ao pedido de prisão domiciliar humanitária, verifico que os exames laboratoriais e demais documentos médicos acostados não comprovam a extrema debilidade do paciente. Conforme pontuado pelo Juízo de origem, a *"condição clínica narrada, embora mereça atenção e acompanhamento médico adequado, não evidencia, neste momento, incompatibilidade absoluta com a custódia cautelar"* (e-STJ

**Documento eletrônico VDA60283752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:41**
**Código de Controle do Documento: 2eb9700e-b619-4200-bcf1-ce063850910d**

fl. 109). Além disso, o colegiado de origem consignou que "***a própria condição de foragido do paciente impede a verificação de seu atual estado de saúde por perícia oficial, bem como inviabiliza a análise sobre a capacidade do sistema prisional de lhe fornecer o tratamento adequado."***

Nesse contexto, tem-se que não há comprovação da extrema debilidade do paciente, tampouco de que não seria possível receber tratamento adequado no estabelecimento prisional, conforme a exigência do art. 318, II e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Veja-se, a propósito, o seguinte julgado:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR POR MOTIVO DE SAÚDE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 581, V, DO CPP. REQUISITOS DO ART. 318, II, DO CPP NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de habeas corpus impetrado para restabelecer prisão domiciliar revogada em julgamento de recurso em sentido estrito.*
>
> *2. Fato relevante. Defesa sustenta: (i) não cabimento de recurso em sentido estrito contra decisão que substitui prisão preventiva por domiciliar, por ser taxativo o rol do art. 581 do CPP; e (ii) constrangimento ilegal diante de quadro de saúde com epilepsia e outras comorbidades que exigiriam tratamento extramuros contínuo.*
>
> *3. As decisões anteriores. Habeas corpus previamente denegado, sob fundamento de cabimento do recurso em sentido estrito por interpretação extensiva do art. 581, V, do CPP e ausência de comprovação inequívoca dos requisitos do art. 318, II, do CPP para prisão domiciliar por saúde.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível recurso em sentido estrito contra decisão que concede prisão domiciliar, por interpretação extensiva do art. 581, V, do CPP, em hipóteses relativas à liberdade do acusado; e (ii) saber se estão demonstrados, de forma inequívoca, os requisitos do art. 318, II, do CPP - extrema debilidade por doença grave e impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional - a justificar o restabelecimento da prisão domiciliar.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. O agravo regimental foi conhecido, mas não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se mantêm os termos do decisum.*
>
> *6. É cabível a interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que concede prisão domiciliar, por interpretação extensiva do art. 581, V, do CPP, por se tratar de provimento que altera o status libertatis do custodiado, inexistindo ilegalidade no processamento do recurso.*
>
> *7. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base no art. 318, II, do CPP, exige comprovação cumulativa: extrema debilidade do acusado por motivo de doença grave e impossibilidade de receber tratamento adequado no estabelecimento prisional.*

**Documento eletrônico VDA60283752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:41**
**Código de Controle do Documento: 2eb9700e-b619-4200-bcf1-ce063850910d**

*8.* ***No caso, não se comprovou, de forma inequívoca, a extrema debilidade exigida nem a absoluta incapacidade do sistema prisional de prover acompanhamento e tratamento médico necessários; relatórios clínicos indicam necessidade de vigilância e continuidade de tratamento, sem atestar a imprescindibilidade da medida domiciliar como única via para preservação da saúde.***

*9. Eventuais atendimentos especializados extramuros podem ser autorizados no âmbito da execução penal, não ensejando, por si, o restabelecimento da prisão domiciliar; a mera existência de enfermidade não configura constrangimento ilegal sem a demonstração da inviabilidade de tratamento no cárcere.*

*IV. DISPOSITIVO*

*10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 1.074.058/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026, grifo nosso.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60283752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 23/09/2026 19:40:41**
**Código de Controle do Documento: 2eb9700e-b619-4200-bcf1-ce063850910d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.113.211 / SC**

Número Registro: 2026/0284662-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50003439420268240505 50014911420268240062 50326133720268240000 50539984120268240000 50016566120268240062

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS : OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VERSLEI DOS SANTOS BRITO (PRESO)
CORRÉU : PABLO ADRIANO FERREIRA BUENO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : VERSLEI DOS SANTOS BRITO (PRESO)
ADVOGADOS : OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862

**Documento eletrônico VDA60515938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:48**
**Código de Controle do Documento: 4007e069-a9e7-4220-a1dd-c91fb87d9436**

MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60515938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:48**
**Código de Controle do Documento: 4007e069-a9e7-4220-a1dd-c91fb87d9436**